

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2022

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022.

**Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa das Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ajuizados ou não, poderão ser pagos a partir dos seguintes critérios:

**I** - Os créditos tributários e não tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo esse número de parcelas ser excedido;

**II** - O valor mínimo de cada parcela deverá ser de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

**Art. 2º** Fica autorizado as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referente aos créditos tributários e não tributários, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

**Art. 3º** Compete ao responsável da Tesouraria, através do Setor de Dívida Ativa, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis pelo débito, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§1º** Para os efeitos de apontamento para protesto extrajudicial a relação enviada aos Cartórios de Protesto deverá indicar apenas a pessoa em nome da qual fora efetivamente emitido as faturas para pagamento ou constar no auto de infração e imposição de multa.

**§2º** O Setor de Dívida Ativa das Autarquias também poderá levar a protesto título executivo judicial condenatório de quantia certa em seu favor, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

**§3º** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor de Execução Fiscal fica autorizado a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título, com



todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente, até o efetivo pagamento.

§4º O Setor de Execução Fiscal poderá ajuizar ação executiva de créditos tributários e não tributários, bem como de títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado, independentemente de eles terem sido levados a protesto anteriormente.

**Art. 4º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito protestado, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda a baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

**Art. 5º** O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeados pelo devedor.

**Art. 6º** Fica autorizado o cancelamento do protesto extrajudicial sem custas ao contribuinte apenas nos seguintes casos:

- I – Quando o crédito tenha sido protestado em duplicidade;
- II – Quando for apresentado comprovante de quitação do débito, com data anterior ao protesto extrajudicial.

**Parágrafo Único.** É de responsabilidade exclusiva do contribuinte realizar a solicitação do cancelamento do protesto extrajudicial, juntamente com os documentos que comprovem o pedido.

**Art. 7º** Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos das Autarquias, o Setor de Dívida Ativa, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**Parágrafo único.** O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

**Art. 8º** Fica a Autarquia autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM.

§1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que sejam inferiores ao limite fixado no caput e que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.



**Art. 9º** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais já ajuizadas relativas aos débitos que estejam enquadrados dentro do limite definido pelo artigo 8º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, nos casos em que:

I – O executado esteja em local incerto e não sabido;

II – O processo esteja suspenso nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os débitos referidos no caput, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 8º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 10.** Para efeito do previsto no inciso II do §3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica a autoridade máxima das Autarquias autorizada a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado no art. 8º, quando consumada a prescrição.

**Parágrafo único.** O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado também para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta Lei.

**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 12.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários e não tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de débito indevido, ou maior que o devido, em face da legislação aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 13.** A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

**§1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.



§2º A restituição somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§3º Existindo débitos, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

**Art. 14.** Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários ou não tributários que possua para com a Autarquia.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§3º A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§4º Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários ou não tributários.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

**Art. 15.** O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II- Na hipótese do inciso III do art. 12, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 16.** A restituição/compensação será requerida ao responsável pela Tesouraria, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte decorrente de pagamento indevido.

**Art. 17.** Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.



**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 18.** As despesas que porventura sejam necessárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 25 de novembro de 2022.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, para apreciação dos senhores Vereadores, que “Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências”.

A proposição ora apresentada faz-se necessária diante da indispensabilidade da administração municipal adequar a regulamentação do parcelamento de créditos tributários e não tributários das Autarquias SAMS e SAAE inscritos em dívida ativa, razão pela qual haverá a revogação da Lei Municipal nº 2.547 de 06 de maio de 2.002 e do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 2.142, de 07 de maio de 1.996.

Ademais, também se faz necessário regulamentar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública e também estabelecer um valor mínimo para ajuizamento de executivos fiscais, haja vista os custos decorrentes de uma ação judicial.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança judicial. Ocasão em que salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”.

O presente projeto de lei também regulamenta os institutos da restituição e da compensação de créditos tributários e não tributários no âmbito do executivo municipal.

Diante dos fatos apresentados, solicitamos aos Senhores Vereadores parecer favorável ao presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



## AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

**PRAZO DAS ATIVIDADES:** até as 8:00 horas do dia 28/11/2022

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura no Facebook e no site [www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br). Os projetos disponibilizados foram: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2022. -Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022. - Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

  
Ticiane Patrícia Moreira  
Secretária de Governo



